Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3783/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18045/2012
PROTOCOLO	**:** 1265140
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADOA	**:** VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VALOR	**:** R$ 116.222,04 MENSAL
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE SUPRESSÃO – REGULARIDADE
É regular a formalização de contrato e de termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a formalização de termo de supressão que atenda o disposto em Lei. É regular, também, a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato, a formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e dos Termos de Supressão n. 1 ao n. 4, e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Daltro Fiuza e Vacaria Transporte e Turismo Ltda.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5, dos Termos de Supressão n. 1 ao n. 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Vacaria Transporte e Turismo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor mensal de R$ 116.222,04 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 - G. ODJ n. 699/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2011 (processo TC/MS n. 17572/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1806/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, dos termos aditivos, dos termos de supressão e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4325/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e os Termos de Supressão n. 1 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 8/2012 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da Contratação: R$ 116.222,04;
- Valor total Empenhado: R$ 913.756,72;
- Notas Fiscais: R$ 913.756,72;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 913.756,72.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 8/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Vacaria Transporte e Turismo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e dos Termos de Supressão n. 1 ao n. 4 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, a formalização do contrato, formalização dos termos aditivos n. 1 ao n. 5 e dos Termos de Supressão n. 1 ao n. 4 e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-DNCS
SETAC-LMS/HON